



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10280-000.952/94-50  
RECURSO Nº. : 109.849  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: 1991  
RECORRENTE : PNEUMÁXIMO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM - PA  
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.338

IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Cabível o arbitramento do lucro para exigir o imposto e a contribuição social, se o contribuinte, intimado diversas vezes, não apresenta os livros e documentos solicitados, não sendo modificável o lançamento pela existência dos referidos livros e documentos, providenciados que teriam sido pelo contribuinte na fase de impugnação.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUMÁXIMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência suscitada pelo relator, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (relator) e Paulo Irvin de Carvalho Vianna, e, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Paulo Irvin de Carvalho Vianna que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

PROCESSO Nº. : 10280-000.952/94-50  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.338

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.000952/94-50

ACÓRDÃO Nº 108-03.338

RECURSO Nº 109.849

RECORRENTE: PNEUMÁXIMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

**PNEUMÁXIMO LTDA**, empresa com sede na Rua Manoel Barata, nº 718 / 807, Centro, Belém/PA, inscrita no C.G.C. sob nº 05.322.748/0001-24, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a arbitramento do lucro, para fins de lançamento de IRPJ, com base legal nos arts. 399, III e 400 do RIR/80 e Contribuição Social, com base no art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88, referentes ao exercício de 1991, tendo em vista que o contribuinte, notificado a apresentar os livros e os documentos da sua escrituração, não atendeu a solicitação.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que não foi possível apresentar no prazo todos os livros e documentos solicitados, devido a quantidade expressiva. No prazo previsto pela legislação regente na época, apresentou a declaração de rendimentos do ano-base de 1990, com base no lucro real, não havendo motivo para o arbitramento do lucro. Que possui em sua sede todos os livros e documentos fiscais que foram utilizados para a apresentação da declaração de rendimentos, colocando-os à disposição da fiscalização. Requer a desconsideração do arbitramento e que seja restabelecida a fiscalização para apuração do resultado pelo lucro real, requerendo, ainda, a anulação e arquivamento do auto de infração.

A autoridade singular julgou improcedente a impugnação em decisão assim ementada:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.  
Justifica-se o arbitramento do lucro tributável da pessoa jurídica ante a falta de apresentação de documentos comprobatórios de lançamentos contábeis. //*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.000952/94-50

ACÓRDÃO Nº 108-03.338

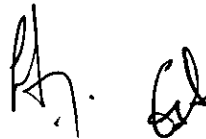
*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.*

*No caso de arbitramento de lucro da pessoa jurídica, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% da receita bruta auferida no período-base.*

*AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."*

Em suas razões de apelo a Recorrente alega que possui todos os livros e documentos para que se proceda a fiscalização com base no lucro real, sendo, a decisão, portanto, extrema e arbitrária, sem observar a orientação traçada pela jurisprudência.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'R.' and the other 'G.'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.000952/94-50

ACÓRDÃO Nº 108-03.338

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,  
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando constituir o arbitramento medida extrema para determinação da base tributável do imposto de renda pessoa jurídica e, tendo a ação fiscal fundamentado o procedimento na não apresentação do Razão, Lalur e documentos que respaldaram os lançamentos contábeis no Livro Diário, todavia havendo a Recorrente ainda na fase impugnatória argüido que possuía todos os livros e documentos fiscais que anteriormente lhe foram solicitados pertinentes ao regime de tributação pelo Lucro Real, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, no sentido que a digna autoridade de primeira instância confirme ou não a existência dos Livros e documentos que a Recorrente afirma possuir e se os mesmos encontram-se de maneira a possibilitar a determinação da base imponible com observância do regime de apuração pelo lucro real.

Não acatada, por maioria, a proposição de voto no sentido de conversão do julgamento em diligência, para comprovar a existência de livros e documentos que a Recorrente alegava possuir, passo ao exame do mérito.

Tenho para mim que o arbitramento do lucro somente poderá ser levado a efeito quando o contribuinte no curso do processo não lograr comprovar a existência de escrituração regular ou não apresentar os documentos de suporte da escrita mercantil, revestindo-se de falhas insanáveis que não permitam a determinação do lucro real. Ao contrário, quando existe escrituração e não foram apuradas irregularidades que a torne imprestável, acompanhada da colocação à disposição do Fisco da documentação de suporte, não vejo como possa ser aplicada a

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.000952/94-50

ACÓRDÃO Nº 108-03.338

medida extrema de arbitramento do lucro da pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Em seguimento, transcrevemos alguns julgados que afastam a aplicação do arbitramento em situações análogas à da espécie, *verbis*:

"FALHAS SANÁVEIS - A desclassificação da escrita contábil, com o conseqüente arbitramento do lucro tributável, é medida aplicável quando forem apuradas falhas insanáveis, que não permitam apurar-se o lucro real (Ac. 1º CC 105-4.020/90 - DO 14/09/90)."

"DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL - Não autoriza o arbitramento o simples desatendimento à intimação para a apresentação de extratos bancários, sem que a autoridade fiscal tenha aprofundado os trabalhos no sentido de trazer aos autos elementos capazes de autorizar o convencimento da existência de vícios na escrituração que a tornem imprestável (Ac. 1º CC 101-85.917/93 - DO 20/03/95)."

"DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - A hipótese de desclassificação da escrita contábil e conseqüente arbitramento do lucro da pessoa jurídica, por se tratar de medida extrema, deve ser aplicada quando todos os esforços na busca do resultado real se mostrarem infrutíferos. Comprovado que a escrituração mantida pela pessoa jurídica permite a determinação do lucro real, incabível a tributação com base no lucro arbitrado (Ac. 1º CC 101-87.442/94 - DO 05/06/95).

"DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - Não pode o Fisco fazer de ofício o lançamento através do arbitramento, sem /1

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

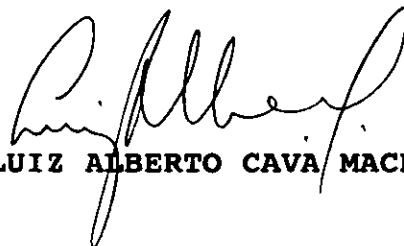
PROCESSO Nº 10280.000952/94-50

ACÓRDÃO Nº 108-03.338

levar em conta os elementos oferecidos pelo contribuinte que, segundo o perito judicial e a prova dos autos, eram suficientes para a fiscalização (Ac. un. da 5ª T. do TFR - AC 85.231-RJ - Revista do TFR, vol. 156, pág. 117)."

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator



## V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRO - MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS -RELATOR DESIGNADO

Peço vênia ao douto Conselheiro relator, Dr. Luiz Alberto Cava Maceira para dele divergir, posto que no presente processo o caso é, efetivamente, de arbitramento do lucro, como a seguir se demonstrará.

Iniciou-se a fiscalização em 14/06/93, conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 01, no qual o contribuinte é intimado a apresentar os livros contábeis e fiscais ali elencados, além dos documentos também relacionados.

Passados mais de 100 (cem) dias, sem o atendimento à intimação, a autoridade fiscal lavrou em 29/09/93 o Termo de Solicitação de Documentos de fls. 02, no qual a empresa é intimada a apresentar uma série de documentos e a prestar determinadas informações.

Em 08/11/93 (Termo de Solicitação de Documentos de fls. 03), passados, portanto,, mais 40 (quarenta dias), pelo qual a contribuinte é novamente intimada a apresentar os mesmos documentos e a prestar as mesmas informações, à vista do não atendimento à solicitação anterior.

Em 26/11/93, transcorridos 18 (dezoito) dias da última solicitação, e em razão do não atendimento, a contribuinte foi novamente intimada (Termo de Intimação de fls. 04), basicamente para os mesmos fins da solicitação anterior.

Em 06/12/93, a fiscalizada, alegando dificuldade em atender as intimações, informou que “todos os esforços estão sendo empregados na tentativa de recuperar os arquivos de modo a possibilitar a emissão das razões e dos demais relatórios necessários à identificação dos valores lançados na declaração de IRPJ, bem como a localização dos documentos” e solicitou a concessão de prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos de localização de documentos.

Vencido o prazo requerido pela empresa sem que a solicitação do fisco fosse atendida, a autoridade fiscal lavrou em 10/01/94 novo Termo de Intimação (fls.. 08), reiterando o anterior e concedendo prazo final de 2 (dias).

Não atendida à intimação, não restou à auditora fiscal proceder ao arbitramento do lucro em 20/01/94 (auto de infração de fls. 11/12), não sem antes lavrar em 18/01/94 auto de infração (juntado por cópia às fls. 05), impondo à contribuinte multa de 650,34 UFIR por não ter fornecido, no prazo determinado, as informações solicitadas no decorrer da ação fiscal, exigência essa que não compõe o litígio deste processo.



PROCESSO Nº. : 10280-000.952/94-50  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.338

Evidenciado está que a empresa fiscalizada mereceu da autoridade fiscal o máximo de boa vontade, posto que entre a data do início dos trabalhos até a da lavratura do auto de infração transcorreram mais de 7 (sete) meses, prazo este mais do que razoável para que o contribuinte, por mais desorganizado que estivessem seus arquivos, providenciasse os livros, documentos e informações solicitados.

O ilustre Conselheiro relator apontou em seu voto três ementas de acórdãos proferidos por este Conselho de Contribuintes que, no seu entender, corroborariam o seu entendimento de que a hipótese dos autos não seria de arbitramento do lucro.

Permissa venia, no caso dos autos os fatos são diferentes daqueles que os julgados trazidos a baila trataram.

No primeiro deles (Ac. 105-4.020/90), a C. Quinta Câmara concluiu que as falhas na escrita contábil eram sanáveis e que, por conseguinte, não cabia o arbitramento.

Ora, no caso dos autos não há que se falar em falhas sanáveis (ou insanáveis), uma vez que nem sequer foram apresentados os livros e documentos reiteradamente solicitados.

O segundo acórdão (Ac. 101-85.917/93) apontado, também, trata de hipótese diversa, posto que o caso foi de não atendimento a intimação para a apresentação de extratos bancários.

Já o decidido no terceiro acórdão (Ac. 101-87.442/94) indicado pelo Conselheiro Luiz Alverto Cava Maceira, em nada discrepa do entendimento majoritário desta Câmara no presente processo, pois afirma que o arbitramento só deve ser adotado "quando todos os esforços na busca do resultado real se mostrarem infrutíferos".

E foi o que aqui ocorreu. Impossibilitado de aferir o lucro real da empresa, à falta dos livros e documentos necessários, não restou ao Fisco outra alternativa, senão o arbitramento do lucro.

A mera alegação da autuada, na fase de impugnação, de que já dispunha dos livros e documentos solicitados não tem o condão de reverter o lançamento, pois, consoante linha jurisprudencial adotada por este Conselho de Contribuintes (Acórdãos nrs. 101-76.396/88, 105-1.933/86, 101-76.897/86, 105-5.001/90 e 105-5.131/90), o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação de documentário, cuja inexistência (e/ou recusa) foi a causa do arbitramento.

Admitir-se entendimento diverso é incentivar o embaraço à fiscalização e comungar com práticas não recomendadas de descumprimento da obrigação legal de conservação de livros e documentos em perfeita ordem.

Nessa ordem de juízos, a conversão do julgamento em diligência para verificação, agora, dos livros e documentos que a recorrente alega ter providenciado, "data maxima venia", é despiciendo, devendo a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos,

PROCESSO Nº. :10280-000.952/94-50  
ACÓRDÃO Nº. :108-03.338

exigindo-se da contribuinte o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, na forma apurada nos autos de infração de fls. 11 e 16.

À vista do exposto, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência suscitada pelo relator e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) , em 20 de agosto de 1996.



**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR DESIGNADO**